



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10384.007182/2007-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.275 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de novembro de 2020
Recorrente EMP TSA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - ETURB
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2002 a 31/12/2003

SALÁRIO-EDUCAÇÃO. DEDUÇÃO DE INDENIZAÇÃO PAGA A FILHO DE EMPREGADO.

A dedução da indenização para os filhos dos empregados do contribuinte do salário-educação requer a comprovação da frequência dos alunos à escola e do pagamento a estabelecimento privado de ensino.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar-lhe parcial provimento ao recurso para cancelar a glosa das deduções ao salário-educação relativa aos meses de janeiro a dezembro de 2003. Vencidos os conselheiros Paulo Cesar Macedo Pessoa e Sheila Aires Cartaxo Gomes que negaram provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de contribuição para o salário-educação decorrente da glosa de deduções realizadas a título de indenização de dependentes.

O lançamento foi impugnado e a impugnação foi considerada parcialmente procedente, tendo sido excluídos os períodos atingidos pela decadência. No mérito, o colegiado *a quo* alegou que não poderia cancelar as glosas porque o impugnante não comprovou, com documentos obtidos junto às escolas, os requisitos para as deduções.

Manejou-se recurso voluntário no qual o recorrente reafirmou a correção das deduções e apresentou os documentos que comprovariam o alegado, nos termos apontados pela decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A contribuição social do salário-educação, prevista no art. 212 da Constituição Federal, é devida pelas empresas por força do Decreto-Lei nº 1.422, de 23 de outubro de 1975, regulamentado pelo Decreto nº 87.043, de 22 de março de 1982, e da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

Consta do art. 9º do Decreto nº 87.043, de 1982, que as empresas poderiam deixar de recolher a contribuição ao salário-educação quando, dentre outras hipóteses, optassem por manter o ensino de 1º grau através de:

d) indenização para os filhos de seus empregados, entre sete e quatorze anos, mediante comprovação de frequência em estabelecimentos pagos, fixada nos mesmos limites da alínea anterior; (sem grifo no original.)

O lançamento teve origem em representação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE que, após o confronto das informações de alunos indenizados e os valores deduzidos da contribuição ao salário-educação, identificou deduções maiores do que a quantidade de alunos informada, que foram objeto de glosa.

O acórdão recorrido manteve as glosas das deduções ao salário-educação sob o argumento de que o impugnante não teria apresentado provas suficientes de que a elas faria jus; especificamente, não teria comprovado a frequência regular dos alunos e o pagamento a escolas particulares (e-fl. 155):

Para comprovação da regularidade da dedução na contribuição para o FNDE, portanto, é fundamental que seja comprovado o repasse de verbas às escolas particulares, o que não foi feito. A Notificada até se animou a dizer na impugnação que as deduções foram feitas de forma correta, mas juntou aos autos apenas o Regimento Interno e guias de recolhimento do FNDE nas quais constam as deduções. Obviamente, isso, por si só, não comprova nem a frequência às aulas nem o pagamento a escolas particulares. Apenas documentos emitidos pelos próprios estabelecimentos de ensino poderiam comprovar isso.

Dado que o então impugnante apresentou, na impugnação, os documentos que julgou serem suficientes a comprovar suas alegações, mas o colegiado *a quo* apontou para a necessidade de provas adicionais, entendo que, neste caso, está-se diante da hipótese prevista na alínea c do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que afasta a preclusão na apresentação de provas destinadas *a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos*. Portanto, os documentos anexados ao recurso (e-fls. 165 a 190) merecem ser conhecidos.

Reconheço o esforço do contribuinte em obter os elementos de prova que trouxe ao recurso, mas eles não atendem integralmente, ao meu ver, as exigências legais, que são duas: comprovar a frequência do aluno e o pagamento efetuado ao estabelecimento educacional privado, como estabelece o Decreto nº 87.043, de 1982, que autorizou a dedução da indenização apenas mediante essas comprovações. Com isso, o decreto acabou por atribuir à empresa o ônus de manter consigo a documentação que faria prova da regularidade do pagamento da indenização a ser deduzida.

Apesar disso, e dado o tempo decorrido entre os fatos e a apresentação do recurso e a dificuldade de obtenção desses comprovantes junto a terceiros, entendo que o recorrente apresentou indícios suficientes de que, no ano de 2003, teria pago o auxílio a sete empregados, no valor mensal total de R\$ 147,00. Embora as cópias de cheques, planilhas e declarações apresentadas não atestem de forma conclusiva nem a frequência dos alunos e nem o pagamento às escolas, são suficientes para comprovar que houve pagamentos aos empregados no exato valor deduzido e que os alunos estavam matriculados em 2003, razão pela qual convenço-me de que as mensalidades foram pagas e os alunos frequentaram os estabelecimentos, devendo ser cancelada a glosa dos meses daquele ano.

Em relação aos meses de novembro e dezembro de 2002, nada foi apresentado.

Conclusão

Voto por dar parcial provimento ao recurso para cancelar a glosa das deduções ao salário-educação relativa aos meses de janeiro a dezembro de 2003.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital